CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – RESOLUÇÃO CME/CL Nº 004, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013. Aprovada conforme ata da 44 ª Reunião Ordinária.

Fixa normas para o funcionamento de instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na LEI DE DIRETRIZES E BASES NACIONAL – LDBEN 9394/96,

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 5 (seis) anos. É oferecida em:

I - creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, observado o "corte etário" em vigência quando da entrada no Ensino Fundamental de 31 de março.

Parágrafo único - O atendimento à creche e pré-escola se caracteriza como espaço institucional não doméstico que cuida/educa das crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial.

Art. 2º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, garantindo a indissociabilidade do cuidar/educar, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, respeitando os seguintes princípios:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.
II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.
III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 3º - A Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino é compreendida, de acordo com o art. 19 da Lei 9394/96 (LDBEN/96), por instituições mantidas:

I - pelo Poder Público Municipal;
II - por instituições privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Art. 4º - O funcionamento das instituições de Educação Infantil em tempo parcial ocorrerá em jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, jornada com duração de no máximo 8 (oito) horas diárias, compreendendo o tempo total que as crianças permanecem na instituição, excluindo as horas destinadas ao recreio.

Art. 5º - A Educação Infantil poderá ser oferecida em instituição educacional que atenda outros níveis de ensino ou programas sociais, garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Resolução.

Art. 6º - O imóvel destinado à Educação Infantil deve estar adequado ao fim a que se destina, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor, quanto à localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, e ser aprovado pelos Órgãos oficiais municipais.

Art. 7º - Os espaços físicos, internos e externos, deverão estar de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades de deslocamentos e movimentos amplos, bem como as especificidades de acessibilidade das crianças com deficiência.

§ 1º Nas instituições que ofertem outros níveis, modalidades de ensino ou programas, devem-se assegurar espaços de uso em horário exclusivo destinados à Educação Infantil, podendo outros, tais como áreas livres e cobertas, serem compartilhados, desde que garantidas condições de segurança das crianças e em conformidade com a Proposta Pedagógica.

§ 2º Quando a instituição ofertar a Educação Infantil em tempo integral deverá dispor de espaço físico, equipamentos e condições pedagógicas em todo o horário previsto para o atendimento.

§ 3º É vedado o compartilhamento das dependências das instituições de Educação Infantil com domicílio ou estabelecimento comercial.

Art. 8º - A estrutura física das instituições de Educação Infantil deverá contemplar:
I - Recepção;
II - Sala própria para atividades administrativo pedagógicas;
III - Sala de professores;
IV - Salas para as atividades, exclusivas para as crianças, com a proporção mínima de 1m² (um metro quadrado) por criança, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto;
V - Mobiliário e equipamentos adequados às atividades pedagógicas, em quantidade suficiente e tamanho proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;
VI - Refeitório;
VII - Instalações, equipamentos e condições para o preparo, fornecimento e conservação de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, inclusive para higienização e esterilização dos utensílios dos bebês;
VIII - Instalação de água potável para consumo e higienização, acessível às crianças;
IX - Banheiros, em quantidade suficiente para o atendimento, que disponha de instalações sanitárias completas, adequadas às faixas etárias das crianças atendidas, estando as portas desprovidas de chaves e trincos;
X - Banheiros, com instalações sanitárias completas para uso exclusivo de adultos;
XI - Espaço externo ou área livre, com os seguintes requisitos:
a) área para a realização de atividades físicas e de lazer;
b) playground;
c) área com plantas;
d) incidência direta de raios de sol;

e) área coberta;
XII - Área de serviço/lavanderia, devidamente equipada, dispondo de tanque e com instalações suficientes, adequadas e em bom estado de conservação e segurança;
XIII - Sala multiuso, com equipamentos e acessórios adequados, destinada a atividades diferenciadas e planejadas de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição;
XIV - Local adequado para depósito de lixo, que não permita o acesso das crianças.

PARÁGRAFO ÚNICO: O espaço escolar deverá ser adaptado para a acessibilidade dos alunos com deficiência.

Art. 9- A instituição que atender crianças de 0 (zero) a 3 (dois) anos de idade deverá dispor de berçário ou espaço próprio para essa faixa etária, que possua:

I - ambiente para repouso provido de berços individuais ou similares que respeitem a distância mínima de 50 (cinquenta) centímetros entre eles, como também entre os berços ou similares e as paredes;
II - espaço confortável e próximo ao ambiente de repouso para movimentação e estimulação das crianças;
III - materialidade e brinquedos adequados à faixa etária;
IV - solário ou área livre e acessível para banho de sol;
V - local para banho e troca de roupa das crianças, com lavatório para utilização dos adultos;
VI - local para guardar os materiais de higiene de uso individual das crianças.

Art. 10 - Os atos de Credenciamento, Autorização de funcionamento e Recredenciamento são da competência do Secretário Municipal de Educação.

Art. 11- O Credenciamento consiste na apresentação das condições da instituição para a oferta da Educação Infantil. A instituição deverá providenciar os documentos listados abaixo e dar entrada na Secretaria Municipal de Educação que expedirá às escolas infantis particulares um documento de entrada do processo.

I - Requerimento próprio, endereçado ao Secretário Municipal de Educação;
II - CNPJ da mantenedora, informando as atividades desenvolvidas compatíveis com o objetivo educacional;
III - Ato constitutivo da mantenedora, contrato social ou estatuto, conforme o caso;
IV - Prova de idoneidade moral dos representantes legais da instituição;
V - Alvará / Licença de Localização e Funcionamento;
VI - Alvará de Autorização Sanitária;
VII - Contrato de locação, comodato ou registro do imóvel;
VIII - Croqui em escala dos espaços existentes;
IX - Descrição do mobiliário e equipamentos;
X – Documentos de identificação dos dirigentes da instituição – carteira de identidade ou equivalente e CPF;
XI- Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e Calendário letivo,
XII – Declaração da capacidade máxima de matrículas, para cada faixa etária;
XIII - Curriculum vitae que comprove competência profissional específica de seus dirigentes, técnico administrativo e do corpo docente;
XIV - Quadro de atendimento especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará os documentos relativos à parte pedagógica (item XI ao XIV) ao Conselho Municipal de Educação para análise, através de ofício e ficará responsável pela análise dos outros documentos e *visita in loco*. Deverá encaminhar parecer conclusivo ao Conselho até 30 (trinta) dias do pedido do requerimento.

§2º - No prazo de 60 (sessenta) dias do requerimento da instituição, o Conselho deverá fazer a análise do processo mediante o parecer da Secretaria de Educação e se for favorável à documentação, encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, solicitação de publicação e decreto da Autorização de Funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após decreto de autorização de funcionamento o Conselho Municipal de Educação expedirá um certificado de Autorização de Funcionamento com a identificação do período de vigência, ou seja, por 5 anos e encaminhará à instituição de Educação Infantil particular. Este deverá ficar exposto em local visível na instituição.

Art. 11 - Nenhuma instituição de Educação Infantil poderá funcionar sem Ato de Autorização de Funcionamento, publicado no Diário Oficial do Município (DOM).

PARÁGRAFO ÚNICO – À instituição que mantiver o funcionamento sem Ato Autorizativo será aplicada as medidas previstas nesta Resolução.

Art. 12 - Cabe à mantenedora comunicar ao Conselho Municipal de Educação, toda e qualquer modificação de sua organização ou de qualquer outro aspecto constante do Ato Autorizativo, sob pena de, em assim não procedendo, submeter-se às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 13 – O Recredenciamento consiste no pedido de renovação da autorização de funcionamento. As instituições devidamente autorizadas deverão requerer o Recredenciamento, impreterivelmente, 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As referidas instituições deverão, ainda, requerer Recredenciamento, em caso de:

I - mudança de endereço;
II - suspensão de atividades por até 2 (dois) anos;
III - mudança de mantenedora.

Art. 14 - Para requerer o Recredenciamento, a instituição deverá apresentar:

I - requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Educação de Recredenciamento;
II - documentação atualizada, conforme disposto no art. 10 desta Resolução;
III - comprovante de informações prestadas no CENSO Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425 de 4 de abril de 2008;

Art. 15 - Para aquelas instituições que comprovarem o pleno atendimento às exigências da regulamentação e apresentarem condições adequadas de funcionamento, fica permitido o Recredenciamento pelo período de até 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A análise do processo de Recredenciamento deverá ser realizada conforme Art. 10 § 1º e 2º. Após parecer conclusivo e favorável expedido pelo Conselho

Municipal de Educação, será expedido por este órgão um certificado de Recredenciamento que deverá ficar exposto em local visível na instituição.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar ao Ministério Público os casos de instituições de Educação Infantil privadas com funcionamento irregular.

Art. 17 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Definir e implementar procedimentos de administração, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação sistemática, com a perspectiva de aprimorar a qualidade da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.

II - Realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados da Educação Infantil nas estatísticas educacionais do município.

III- Compete à Secretaria Municipal de Educação promover discussões e orientações junto às instituições de Educação Infantil privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe à Secretaria Municipal de Educação zelar pela observância da legislação educacional e pelas decisões do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/MG.

Art. 18 - Compete à Secretaria Municipal de Educação acompanhar e avaliar as instituições de Educação Infantil, o cumprimento da legislação educacional e as determinações desta Resolução, no que tange:

I - a execução da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar, Matriz Curricular e Calendário letivo;
II - a habilitação da direção, equipe pedagógica e dos docentes;
III - as condições de matrícula e de permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;
IV - as condições dos espaços físicos, suas instalações e equipamentos, e adequação às suas finalidades;
VI - a regularidade dos registros na documentação das crianças e demais serviços e atividades administrativo-pedagógicas da instituição;
VII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade em que está inserida.

Art. 19 - Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver denúncia de irregularidades em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e conforme o caso, aplicar as seguintes medidas:

I - Orientação;
II - Advertência ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;
III - Notificação, publicada no Diário Oficial do Município, com definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis para as devidas providências.

Parágrafo único – As instituições de Educação Infantil que, apesar das advertências, ainda assim, continuar negligenciando esta resolução será encaminhado o caso ao conhecimento do Ministério Público.

Art. 20 - As instituições de Educação Infantil particulares do Sistema Municipal de Ensino em funcionamento deverão ajustar-se às disposições desta Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 21 - Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação Conselheiro Lafaiete/MG.

Art. 22- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cláudio Maurício dos Santos Souza
Conselho Municipal de Educação
Conselheiro Lafaiete - MG

Cláudio Maurício dos Santos Souza

Presidente do Conselho Municipal de Educação
Conselheiro Lafaiete/MG

APROVADO
CMECL